



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099372-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FELIPE SOARES SANTOS e Impetrante RONY RIBEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2099372-14.2025.8.26.0000**
Comarca de São Paulo – 21ª Vara Criminal Central
Paciente: Felipe Soares Santos
Impetrante: Rony Ribeiro Silva
Impetrado: Juízo da 21ª Vara Criminal Central
Voto nº 29885

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA, CONTUDO, QUE NÃO MAIS SUBSISTE, EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – Tratando-se de prisão decorrente de condenação definitiva e não de prisão preventiva, inviável a concessão do pedido de revogação da prisão preventiva. INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA - INVIABILIDADE. Insurgência contra decisão proferida por esta C. Câmara Criminal, que, em razão disso, se coloca na posição de autoridade coatora. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” para reformar decisão já transitada em julgado. O Habeas corpus não é via adequada para a análise profunda do conjunto probatório. Indeferimento in limine do pedido.

Vistos.

Rony Ribeiro Silva, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 493.218, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Felipe Soares Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que manteve **a prisão preventiva**, carente de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da manutenção da medida. Afirma que não

estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, que o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como um filho de dois anos de idade, além de mãe e avó com problemas de saúde. Alega, ainda, insuficiência probatória.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, para que seja substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/10).

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

No caso presente, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico, através de consulta aos autos digitais do processo nº 0021988-97.2018.8.26.0050, que a condenação do Paciente transitou em julgado em 20.06.2022 (fls. 931 dos autos originais).

Assim, diante do trânsito em julgado da condenação, a natureza jurídica da custódia foi modificada. E, tratando-se de prisão decorrente de sentença condenatória definitiva e não de prisão preventiva, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Quanto à alegação de insuficiência probatória, observa-se que a presente impetração se insurge contra condenação confirmada por esta C. Câmara na Apelação Criminal nº 0021988-97.2018.8.26.0050, julgada em 26.05.2022, na qual, por V.U., rejeitadas

as preliminares, negou-se provimento ao recurso interposto pelo Paciente (fls. 896/915 dos autos originais).

Assim, considerando que as alegações versam sobre decisão e ato praticados por este Egrégio Tribunal, que manteve a condenação do Paciente, e, por isso, se constitui em autoridade coatora, a competência para julgar o presente *Habeas Corpus* é do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar, por oportuno, que, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* destina-se a assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento real ou iminente e não para reformar decisão que já, inclusive, transitou em julgado, sendo que, caso ainda haja algum inconformismo, cabe ao Paciente interpor revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*Habeas Corpus - Impetração visando reformar a sentença condenatória, com reconhecimento de nulidade na produção das provas ou com absolvição ou redução das penas impostas ao paciente - Via inadequada - Ordem não conhecida*”. (HC 0057773-18.2014.8.26.0000 – TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivo de Almeida, DJ 26.01.2015).

No mais, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “*em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar*” (RT 520/509).

Ademais, a coação será considerada ilegal quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

No caso dos autos, as alegações constantes da impetração implicam análise profunda do mérito e das provas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo principal, o que é inadmissível na estrita via do Habeas Corpus.

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator